



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 355/2026

Processos nº 660/2025

Requerente: Goytacaz Futebol Clube

Atleta: Matheus Alves

Assunto: Pedido de redução de medida de interesse social já deferida

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE, por seus advogados, nos autos do Processo n. 660/2025, em trâmite perante a 5ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, no qual se postula a redução da medida de interesse social anteriormente deferida em favor do atleta Matheus Alves.

Consta dos autos que o atleta Matheus Alves foi apenado com suspensão por partidas, da qual cumpriu 1 (uma) partida, de natureza automática, remanescendo 3 (três) partidas de suspensão. Como o Campeonato Estadual Profissional Série B2 de 2025, competição em que verificada a infração, já se encerrou, tornou-se inviável o cumprimento do restante da pena na forma ordinária (art. 171, caput, do CBJD).

Diante disso, a requerente postulou, anteriormente, a conversão das 3 (três) partidas remanescentes em medida de interesse social, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

foi deferido por despacho desta Presidência, com a fixação de 30 (trinta) cestas básicas, na razão de 10 (dez) cestas por partida, tomando-se por parâmetro de cotação o valor unitário de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos), relativo aos itens descritos no ato normativo interno referido pela requerente (id. 005/2009) e à documentação acostada aos autos, perfazendo o montante total de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).

Agora, a requerente informa que, não obstante o interesse em cumprir o quanto deferido, a aquisição das 30 (trinta) cestas básicas é inviável, tanto para o clube — que atravessa notórias dificuldades financeiras — quanto para o atleta, cujo salário é de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme documento acostado. Pede, assim, a redução da medida para 15 (quinze) cestas básicas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) dispõe que, “quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social”. A hipótese dos autos amolda-se exatamente a essa previsão: encerrado o campeonato em que houve a punição, e requerida a conversão pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

próprio interessado, a conversão em medida de interesse social foi corretamente deferida por esta Presidência, no exercício da discricionariedade que a norma expressamente lhe atribui ("a critério do Presidente do órgão julgante").

A mesma discricionariedade que autoriza o Presidente a deferir a conversão da pena de suspensão em medida de interesse social alcança, por consequência lógica, a definição da forma, da quantidade e dos parâmetros de cumprimento dessa medida, à falta de critério legal rígido fixado pelo próprio art. 171, § 1º, do CBJD. Tal competência, todavia, não é arbitrária: deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, expressamente elencados entre os vetores de interpretação e aplicação do Código, nos incisos XII e XIV do art. 2º do CBJD.

Nesse sentido, embora o art. 182-A do CBJD refira-se, em sua literalidade, à fixação de penas pecuniárias — determinando que se leve "obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva" —, o mesmo vetor principiológico deve orientar, por analogia, a fixação do quantitativo da medida de interesse social substitutiva da suspensão, na medida em que esta, embora não seja tecnicamente uma multa, possui inequívoca expressão pecuniária e finalidade prática assemelhada, não podendo o critério fixado pela Presidência inviabilizar, na prática, o próprio cumprimento da medida por incapacidade financeira do apenado ou da entidade corresponsável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se desconhece que a jurisprudência da Justiça Desportiva, em outras unidades federativas, já reconheceu, em situação análoga — ainda que relativa à pena de multa convertida nos termos do art. 176-A, §§ 2º e 3º, do CBJD —, a possibilidade de o Presidente do órgão julgante, verificada a incapacidade financeira do apenado devidamente demonstrada nos autos, reduzir ou parcelar o valor da medida de interesse social, sem prejuízo de sua natureza substitutiva da pena originalmente imposta (TJD-GO, Processo n. 019/2018). Tal entendimento, guardadas as diferenças de base legal, é aplicável por analogia ao caso presente, à falta de precedente específico do Superior Tribunal de Justiça Desportiva sobre a exata hipótese de redução de medida de interesse social já deferida com fundamento no art. 171, § 1º, do CBJD.

No caso concreto, a requerente demonstrou, com a documentação acostada aos autos, tanto a reduzida remuneração do atleta apenado quanto a dificuldade financeira da entidade de prática desportiva, elementos que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, justificam a revisão do quantitativo fixado, sob pena de a medida de interesse social — que tem por finalidade permitir o cumprimento efetivo da sanção em benefício de instituições filantrópicas, e não inviabilizar esse cumprimento — tornar-se, na prática, inexecutável.

Registre-se, por fim, que a redução ora postulada não desnatura a punição imposta ao atleta, que permanece vinculada ao cumprimento efetivo da medida de interesse social como condição de eficácia da conversão anteriormente deferida, nos termos a seguir dispostos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, § 1º, c/c art. 2º, XII e XIV, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, DEFIRO o pedido para reduzir de 30 (trinta) para **15 (quinze)** o número de cestas básicas fixado a título de medida de interesse social substitutiva das 3 (três) partidas de suspensão remanescentes impostas ao atleta Matheus Alves, mantidos os demais parâmetros e condições anteriormente estabelecidos, notadamente:

- a) fica facultado à requerente e ao atleta o cumprimento solidário da medida, nos termos do art. 176-A, § 4º, do CBJD, aplicado por analogia;
- b) as 15 (quinze) cestas básicas deverão ser entregues na Secretaria deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, incumbindo à Secretaria promover a sua destinação a instituição filantrópica previamente cadastrada perante este Tribunal;
- c) o descumprimento do prazo ou a comprovação apenas parcial da entrega tornará sem efeito a presente conversão, restabelecendo-se de pleno direito a pena de suspensão originalmente imposta, pelo saldo remanescente e não cumprido.

Dê-se ciência à Procuradoria da Justiça Desportiva. Intime-se a requerente. Publique-se na forma do art. 40 do CBJD. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ